



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA  
GABINETE DO CORREGEDOR**

**Processo nº 8502381-27.2021.8.06.0026**

**Classe:** Consulta

**Interessada:** Sílvia Soares de Sá Nóbrega, Juíza titular da 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca de Fortaleza

**Assunto:** Lavratura de escritura pública de união estável “pós-morte”

**DECISÃO/OFÍCIO CIRCULAR Nº 32/2022-CGJUCGJ**

Trata-se de consulta formulada pela MM<sup>a</sup> Juíza de Direito Sílvia Soares de Sá Nóbrega, titular da 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca de Fortaleza, com o objetivo de esclarecer sobre procedimento administrativo para lavratura de escritura pública de união estável após o óbito de um dos supostos conviventes.

Encaminhados os autos para a Coordenadoria de Organização e Controle das Unidades Extrajudiciais - COCEX, foram apresentadas as seguintes informações (fls. 15/17):

**INFORMAÇÃO N° 469/2022 – COCEX/CGJCE**

Trata-se de encaminhamento do Ofício nº 024/2021, oriundo da Juíza titular da 2ª Vara de Registros Públicos do Fórum Clóvis Beviláqua, no qual solicita orientações quanto ao procedimento administrativo de Escritura Pública de União Estável Pós-morte, em vista de procedimento administrativo que chegou ao seu conhecimento, pela Oficiala escrevente do 1º Ofício (Cartório João de Deus), solicitando o cumpra-se do registro da referida escritura no livro E.

Pontua a nobre magistrada que buscou indagar o cartório que lavrou a Escritura Pública de União Estável Pós-morte, sobre qual fundamento se deu o ato. No entanto, foi informada que se tratava de uma escritura declaratório em que se requereu somente a declaração da parte interessada e de duas testemunhas. Indagou outro cartório sobre tais tipos de escrituras que também informou ser o mesmo procedimento.

Aduz a magistrada que o reconhecimento de união estável Post

Mortem se opera em ação própria e não através de declaração de companheiro(a) com testemunhas, as quais deveriam ser ouvidas em juízo. Expõe ainda que a exceção se dá com abertura de Inventário Extrajudicial, no comando dos artigos 18 e 19 da Resolução 35/2007 do CNJ, que há a possibilidade para fins previdenciários, conforme o Decreto nº 3048/99, com alteração recente pelo Decreto nº 10.410/2020, que assim estabelece:

*§ 6º Considera-se união estável aquela configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre pessoas, estabelecida com intenção de constituição de família, observado o disposto no § 1º do art. 1.723 da Lei nº 10.406, de 2002- Código Civil, desde que comprovado o vínculo na forma estabelecida no § 3º do art. 22.*

*§ 6º-A As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior aos vinte e quatro meses anteriores à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admittida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.*

Por fim, requer a Juíza que esta Corregedoria informe como proceder esse Juízo e todos os cartórios do Estado do Ceará diante de pedido desta natureza.

Em consulta ao Código de Normas desta Corregedoria Geral da Justiça, verifica-se que está em consonância com a Resolução nº 35/2007 do CNJ, porém é silente quanto a Escritura Pública Declaratória de União Estável Post Mortem. No entanto, sob o prisma do art. 1º da Lei dos Notários e Registradores nº 8935/94, este tipo de documento abala um dos princípios, que é a da segurança e eficácia dos atos jurídicos. Ademais, Código Civil de 2002, adota como um dos elementos da validade do negócio jurídico (art. 104 do CC), a capacidade do agente. No caso em tela este é um dos requisitos da união estável: declaração dos conviventes.

Desta forma, é possível a nulidade de tal documento, posto que uma das partes celebrante desta união é incapaz de declarar pela sua inexistência. Não é possível reconhecer uma união estável de fato, com base apenas numa declaração de vontade de terceiros do morto. Assim, entende-se que não é possível suprir a união estável Post Mortem administrativamente, devendo a parte interessada buscar a seara judicial, pois o tabelião do cartório não tem competência para determinar a data de inicio da união estável, somente ao Juiz competente caberá tal determinação. A prática de tais atos só traz insegurança jurídica ao serviço prestado à comunidade pelas serventias extrajudiciais.

Nesse sentido, o entendimento deste setor técnico é que seja proibida a prática de lavratura Escritura Pública Declaratória de União Estável Post Mortem. E em atendimento a nobre Juíza requerente, aceitando o Corregedor Geral este entendimento, sugere-se dar ciência da presente informação, através de ofício circular para todos os cartórios de Notas e Registros do Estado do Ceará, a fim de que a prática de lavratura de Escritura Pública Declaratória de União Estável Post Mortem seja vedada, sob pena de apuração disciplinar, salvo melhor entendimento.

No entanto, é salutar memorar o art.14 e art. 26 ambos do Novo

Regimento Interno da Corregedoria Geral do Estado do Ceará, publicado no DJe em 20 de agosto de 2020. Observe-se:

*Art. 14. Ao Corregedor-Geral da Justiça, membro nato do Conselho Superior da Magistratura e do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, compete, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela Lei de Organização Judiciária e pelo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, o seguinte: (...) IX - decidir sobre consultas, em tese, de interesse e repercussão gerais, quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência; Art. 26. A Assessoria Jurídica, subordinada diretamente ao Corregedor-Geral, será composta por Assessores, nomeados em comissão, dentre bacharéis em Direito, competindo-lhe: I - assessorar diretamente o Corregedor-Geral da Justiça em assuntos específicos que lhes forem atribuídos; II - realizar estudos e pesquisas em matérias sujeitas à consideração do Corregedor-Geral; III - elaborar minutas de atos normativos, decisões, despachos, relatórios e outros atos desde que determinados pelo Corregedor-Geral da Justiça; IV - apreciar e emitir parecer sobre questões jurídicas nos procedimentos que lhes forem atribuídos pelo Corregedor-Geral da Justiça; (...) (Grifos acrescidos)*

A par dos informes prestados e inexistindo, por hora, outras providências a serem efetivadas por este setor técnico, submete-se a presente consulta a deliberação da Exma. JuízaCorregedora Auxiliar para que proceda com o andamento processual que entender necessário.

Observa-se, na sequência, parecer lançado pela Excelentíssima Juíza Auxiliar Juliana Sampaio de Araújo, responsável pelo Setor Extrajudicial desta Corregedoria Geral da Justiça, contendo a seguinte manifestação (fls. 19/21):

Trata-se de encaminhamento do Ofício nº 024/2021, oriundo da Juíza titular da 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca de Fortaleza/CE, no qual solicita orientações quanto ao à lavratura de Escritura Pública de União Estável Pós-morte, em vista de procedimento administrativo que chegou ao seu conhecimento, pela Oficiala escrevente do 1º Ofício (Cartório João de Deus), solicitando o cumpra-se do registro da referida escritura no Livro E.

Pontua a Nobre Magistrada que indagou o cartório que lavrou a Escritura Pública de União Estável Pós-morte, sobre qual fundamento se deu o ato. No entanto, foi informada que se tratava de uma escritura declaratória lavrada com base na declaração da parte interessada e de duas testemunhas. Aduz a magistrada que o reconhecimento de união estável Post Mortem se opera em ação própria e não através de declaração de companheiro(a) acompanhado(a) de testemunhas, as quais deveriam ser ouvidas em juízo.

É o relatório, segue parecer.

A união estável é assegurada pela Constituição Federal de 1988, artigo 226, parágrafo 3º, elevada à condição de entidade familiar. É uma união fática, que depende de convivência. Antes dessa previsão constitucional, não existia a previsão de união estável, apenas o concubinato. Ressalte-se que, por ser uma união fática, a união estável não altera estado civil, tendo, portanto, um caráter informal e publicidade precária.

Ao contrário do que ocorre em relação ao casamento, que apenas se aperfeiçoa no momento da celebração, a união estável, em geral, configura-se independentemente de sentença ou escritura pública, que tem natureza jurídica declaratória.

O Provimento nº 37 do Conselho Nacional de Justiça autorizou o registro facultativo da união estável no Livro E, existente no primeiro Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de cada comarca. No entanto, o reconhecimento da união estável deve ser feito através de sentença judicial ou de escritura pública, assinada por ambos os companheiros, que comparecerão ao cartório para firmar o ato. Não se poderá adotar, contudo, o instrumento particular como apto para reconhecer a união estável.

No registro da união estável, caso o mesmo não advenha de sentença judicial, o registrador civil é proibido de colocar a data de início da união, porque a união estável gera efeitos patrimoniais e sucessórios. Deve-se perceber que, por mais que ambos os companheiros queiram apor a data do início da união estável para um momento anterior à lavratura da escritura pública, o registrador não poderá acolher essa informação, uma vez que apenas judicialmente poderá ser fixada uma data pretérita à lavratura da escritura de reconhecimento da união estável.

O conhecimento dessa limitação já seria bastante e suficiente para compreender os limites que o registrador civil possui. A cognição do tabelião de notas é limitada, ao contrário da cognição judicial. O juiz, após a devida instrução probatória, pode não apenas reconhecer a união estável, como também fixar um termo ao seu início.

O mesmo raciocínio deve ser feito para as hipóteses de reconhecimento de união estável post mortem. Por se tratar de uma situação de fato, apenas o magistrado poderá fazer esse reconhecimento, uma vez que não terá a manifestação de vontade de uma das partes envolvidas, podendo tal ausência ser suprida pela oitiva de testemunhas em juízo, devendo haver a participação do Ministério Público.

Verifica-se ainda mais necessário o reconhecimento apenas judicial da união estável post mortem para os casos em que esse reconhecimento gera repercussões financeiras e previdenciárias, como dito na denúncia efetuada pela magistrada. Não há como se prescindir da análise judicial para uma união estável em que uma das partes é falecida. Para o registro da união estável judicialmente reconhecida, é necessário comprovar também o seu trânsito em julgado.

Se assim não fosse, seria muito fácil buscar duas testemunhas aleatórias para comparecerem a uma serventia extrajudicial de notas para lavrar escritura pública de reconhecimento de união estável

post mortem quando o falecido deixar bens ou pensão previdenciária.

É, contudo, possível registrar a escritura pública ou o título judicial de união estável lavrados ainda em vida, ou seja, quando a escritura é lavrada durante vida dos companheiros, mas um deles, na data do registro, já tenha falecido, sendo anotado o óbito imediatamente após o registro da união estável.

Dessa forma, determino que o presente processo seja encaminhado ao Corregedor-Geral de Justiça para que, caso concorde com essas breves ponderações, oficie a todas as serventias extrajudiciais que tenham competência de notas e registro civil das pessoas naturais, para que se abstengam de lavrar escrituras públicas de união estável post mortem, sob pena de apuração disciplinar, bem como aos magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

À Consideração Superior.

Diante do exposto, **aprovo** o PARECER Nº 11/2022/GAB5/CGJCE e, encampando os fundamentos nele apresentados como integrantes deste decisório, o que se reveste de legitimidade jurídico-constitucional, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição da República (STF. AgReg no RE 790.913 DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 10/03/2015), **determino** a expedição de ofício circular a todas as Serventias Extrajudiciais do Ceará que detenham atribuição de Notas ou de Registro Civil de Pessoas Naturais, via PEX, bem como a todos os Juízes Corregedores Permanentes desta Unidade Federativa, para ciência da orientação emanada desta Corregedoria Geral da Justiça.

Comunique-se à Requerente e **arquivem-se os presentes autos digitais.**

**Cópia desta decisão servirá como ofício circular e deverá estar acompanhada das peças de fls. 03/04 e 19/21.**

À Gerência Administrativa.

Fortaleza, data e hora da assinatura eletrônica.

**DESEMBARGADOR PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO**  
**Corregedor-Geral da Justiça**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**2ª VARA DOS REGISTROS PÚBLICOS**  
Av. Des. Floriano Benevides, 220, -Água Fria- CEP:60.811.690  
(0xx85) 3492-8830

**OFÍCIO nº 24/2021**

**Fortaleza, 14 de setembro de 2021.**

**Assunto:** solicitação de orientação – procedimento administrativo cartorário de Escritura de Declaração de União Estável “Pós Morte”

Exma. Casa Censora,

Por essa, venho informar que, através de procedimento administrativo, tomei conhecimento de uma ESCRITURA DE UNIÃO ESTÁVEL “PÓS-MORTE” (processo nº 0260970-05.2021..06.0001 - anexo), o que levou-me a indagar ao cartório de origem qual o fundamento para a lavratura de tal ato; a resposta foi *que tratava-se de uma DECLARAÇÃO, lavrada com base nas declarações da interessada e de DUAS TESTEMUNHAS, único requisito para que fosse levada a efeito.*

Entrei em contato telefônico com outro cartório, o qual exarou a mesma explicação, qual seja, para a Escritura de Declaração de União Estável “Pós-Morte”, somente se faz necessário, além da declaração do(a) companheiro(a) supérstice, declarações de DUAS TESTEMUNHAS.

Em face de já estar recebendo requerimento administrativo, onde o Oficial do 1º Ofício, mediante requerimento da interessada, requer autorização para registrar no Livro E, a “escritura *post mortem*” conforme Provimento nº37/2014, e ainda diante de pedidos para que seja averbado, nos registros públicos, que o (a) falecido(a)convivia em *união estável*, solicito providências no sentido de informar a esse Juízo e a todos os cartórios do estado do Ceará, como se deve proceder diante de pedido dessa natureza.

Tudo isso considerando que o *reconhecimento* de União Estável *Post Mortem* se opera em ação própria, e não através de declaração de companheiro(a), com testemunhas, as quais deveriam ser ouvidas em juízo. A exceção à regra, se dá, conforme a Resolução 35/2007, como se vê em seus arts. 18 e 19, quando reporta-se a abertura do Inventário Extrajudicial:

Art.18 *O(A) companheiro(a) que tenha direito à sucessão é parte, observada a necessidade de ação judicial se o autor da herança não deixar outro sucessor ou não houver consenso de todos os herdeiros, inclusive quanto ao reconhecimento da união estável.*

Art.19 *A meação de companheiro(a) pode ser reconhecida na escritura pública, desde que todos os herdeiros e interessados na herança, absolutamente capazes, estejam de acordo.*



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
2ª VARA DOS REGISTROS PÚBLICOS**  
Av. Des. Floriano Benevides, 220, -Água Fria- CEP:60.811.690  
(0xx85) 3492-8830

Inclusive, para fins previdenciários, o Dec. 3048/99, com nova redação do seu art. 16 §6º e §6º-A, dado pelo Decreto 10.410/2020, estabelece que:

*§ 6º Considera-se união estável aquela configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre pessoas, estabelecida com intenção de constituição de família, observado o disposto no § 1º do art. 1.723 da Lei n.10.406, de 2002- Código Civil, desde que comprovado o vínculo na forma estabelecida no § 3º do art. 22.*

*§ 6º-A As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior aos vinte e quatro meses anteriores à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.*

Destarte, solicito orientação por parte dessa Egrégia Corregedoria, a respeito da prática adotada por alguns cartórios quanto da lavratura de Escritura de União Estável Pós Morte.

Sendo essas as considerações que tinha a aduzir, aproveito o ensejo para enviar protestos de estima e consideração,

Respeitosamente,

SILVIA SOARES DE SÁ Assinado de forma digital por SILVIA  
NOBREGA:22035460344 SOARES DE SÁ NOBREGA:22035460344  
**Silvia Soares de Sá Nóbrega**  
**Juíza Titular da 2ª Vara de Registros Públicos**

**Ilmo(a). Casa Censora  
Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Ceará  
CGJ/CE/TJCE  
Fortaleza-Ceará**



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA  
GABINETE DO JUIZ CORREGEDOR 5**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8502381-27.2021.8.06.0026**

**Parecer Nº 11/2022/GAB5/CGJCE**

Trata-se de encaminhamento do Ofício nº 024/2021, oriundo da Juíza titular da 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca de Fortaleza/CE, no qual solicita orientações quanto ao à lavratura de Escritura Pública de União Estável Pós-morte, em vista de procedimento administrativo que chegou ao seu conhecimento, pela Oficiala escrevente do 1º Ofício (Cartório João de Deus), solicitando o cumpra-se do registro da referida escritura no Livro E.

Pontua a Nobre Magistrada que indagou o cartório que lavrou a Escritura Pública de União Estável Pós-morte, sobre qual fundamento se deu o ato. No entanto, foi informada que se tratava de uma escritura declaratória lavrada com base na declaração da parte interessada e de duas testemunhas. Aduz a magistrada que o reconhecimento de união estável *Post Mortem* se opera em ação própria e não através de declaração de companheiro(a) acompanhado(a) de testemunhas, as quais deveriam ser ouvidas em juízo.

É o relatório, segue parecer.

A união estável é assegurada pela Constituição Federal de 1988, artigo 226, parágrafo 3º, elevada à condição de entidade familiar. É uma união fática, que depende de convivência. Antes dessa previsão constitucional, não existia a previsão de união estável, apenas o concubinato. Ressalte-se que, por ser uma união fática, a união estável não altera estado civil, tendo, portanto, um caráter informal e publicidade precária.

Ao contrário do que ocorre em relação ao casamento, que apenas se aperfeiçoa no momento da celebração, a união estável, em geral, configura-se independentemente de sentença ou escritura pública, que tem natureza jurídica declaratória.

O Provimento nº 37 do Conselho Nacional de Justiça autorizou o registro facultativo da união estável no Livro E, existente no primeiro Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de cada comarca. No entanto, o reconhecimento da união estável deve ser feito através de sentença judicial ou de escritura pública, assinada por ambos os

companheiros, que comparecerão ao cartório para firmar o ato. Não se poderá adotar, contudo, o instrumento particular como apto para reconhecer a união estável.

No registro da união estável, caso o mesmo não advenha de sentença judicial, o registrador civil é proibido de colocar a data de início da união, porque a união estável gera efeitos patrimoniais e sucessórios. Deve-se perceber que, por mais que ambos os companheiros queiram apor a data do início da união estável para um momento anterior à lavratura da escritura pública, o registrador não poderá acolher essa informação, uma vez que apenas judicialmente poderá ser fixada uma data pretérita à lavratura da escritura de reconhecimento da união estável.

O conhecimento dessa limitação já seria bastante e suficiente para compreender os limites que o registrador civil possui. A cognição do tabelião de notas é limitada, ao contrário da cognição judicial. O juiz, após a devida instrução probatória, pode não apenas reconhecer a união estável, como também fixar um termo ao seu início.

O mesmo raciocínio deve ser feito para as hipóteses de reconhecimento de união estável *post mortem*. Por se tratar de uma situação de fato, apenas o magistrado poderá fazer esse reconhecimento, uma vez que não terá a manifestação de vontade de uma das partes envolvidas, podendo tal ausência ser suprida pela oitiva de testemunhas em juízo, devendo haver a participação do Ministério Público.

Verifica-se ainda mais necessário o reconhecimento apenas judicial da união estável *post mortem* para os casos em que esse reconhecimento gera repercussões financeiras e previdenciárias, como dito na denúncia efetuada pela magistrada. Não há como se prescindir da análise judicial para uma união estável em que uma das partes é falecida. Para o registro da união estável judicialmente reconhecida, é necessário comprovar também o seu trânsito em julgado.

Se assim não fosse, seria muito fácil buscar duas testemunhas aleatórias para comparecerem a uma serventia extrajudicial de notas para lavrar escritura pública de reconhecimento de união estável *post mortem* quando o falecido deixar bens ou pensão previdenciária.

É, contudo, possível registrar a escritura pública ou o título judicial de união estável lavrados ainda em vida, ou seja, quando a escritura é lavrada durante vida dos companheiros, mas um deles, na data do registro, já tenha falecido, sendo anotado o óbito imediatamente após o registro da união estável.

Dessa forma, determino que o presente processo seja encaminhado ao Corregedor-Geral de Justiça para que, caso concorde com essas breves ponderações, oficie a todas as serventias extrajudiciais que tenham competência de notas e registro civil das pessoas naturais, para que se abstengam de lavrar escrituras públicas de união estável *post mortem*, sob pena de apuração disciplinar, bem como aos magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

À Consideração Superior.  
Fortaleza(CE), data da assinatura eletrônica.

**JULIANA SAMPAIO DE ARAÚJO**  
**Juíza Corregedora Auxiliar**